



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1311/2025

Processo Número: **49459/2025** | Data do Protocolo: 27/11/2025 17:46:29



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003400390036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Atenção Psicossocial aos Agentes de Segurança Pública – NUAPS-SP, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Atenção Psicossocial aos Agentes de Segurança Pública – NUAPS-SP, com a finalidade de promover a saúde mental, o bem-estar emocional e a qualidade de vida dos profissionais que integram as instituições de segurança pública estadual.

§ 1º A Política prevista no caput abrange os integrantes:

- I – da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- II – da Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- III – da Secretaria da Administração Penitenciária;
- IV – do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;
- V – das Guardas Civis Municipais, quando houver convênio com o Estado;
- VI – dos servidores administrativos vinculados às Secretarias referidas nos incisos anteriores, quando diretamente envolvidos em atividades de segurança pública.

§ 2º A Política instituída por esta Lei observará as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, do Sistema Único de Saúde (SUS) e das normas estaduais de saúde do servidor público.

Art. 2º. Constituem objetivos da Política Estadual de Atenção Psicossocial aos Agentes de Segurança Pública:

- I – garantir atendimento psicológico, psiquiátrico e social preventivo e terapêutico aos profissionais da segurança pública;
- II – prevenir o adoecimento psíquico decorrente do exercício da atividade;
- III – reduzir afastamentos, licenças médicas e ocorrências de suicídio;
- IV – fomentar a cultura de cuidado, empatia e valorização da saúde mental nas corporações;
- V – promover ações de educação emocional, gestão de estresse e qualidade de vida;
- VI – assegurar atendimento humanizado e sigiloso, resguardando a dignidade do servidor;
- VII – oferecer suporte psicossocial em situações de crise, luto, violência institucional ou eventos traumáticos;
- VIII – promover programas de acompanhamento vocacional e de carreira, inclusive no processo de readaptação funcional e de preparação para aposentadoria;
- IX – articular ações com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com instituições de ensino e pesquisa voltadas à saúde mental e segurança pública.





Art. 3º. A execução da Política de que trata esta Lei caberá à Secretaria de Segurança Pública e à Secretaria da Administração Penitenciária, podendo ser ampliada, por meio de convênios ou instrumentos congêneres, à Secretaria de Gestão e Governo Digital, à Secretaria da Saúde e a outros órgãos correlatos.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito das Secretarias referidas no artigo anterior, o Núcleo de Atendimento Psicossocial aos Agentes de Segurança Pública – NUAPS-SP, com a seguinte finalidade:

- I – planejar, coordenar e executar ações voltadas à saúde mental dos agentes de segurança;
- II – realizar atendimentos clínicos, psicossociais e sociais de forma presencial ou virtual;
- III – desenvolver atividades preventivas, educativas e de apoio institucional;
- IV – elaborar diagnósticos periódicos sobre o perfil de saúde mental e riscos psicossociais da categoria;
- V – propor campanhas permanentes de conscientização e valorização da vida;
- VI – manter banco de dados estatístico e confidencial sobre atendimentos realizados, resguardado o sigilo profissional.

§ 1º O NUAPS-SP poderá ser estruturado em unidades regionais, conforme as macrorregiões administrativas do Estado, a fim de garantir cobertura ampla e descentralizada.

§ 2º O atendimento poderá ser realizado por servidores públicos com formação em Psicologia e Serviço Social, mediante designação, convênio, termo de cooperação ou parceria técnica com universidades, conselhos profissionais e entidades especializadas.

§ 3º O atendimento terá natureza voluntária e sigilosa, sendo vedada sua utilização para fins disciplinares, correccionais ou administrativos.

Art. 5º. A Política Estadual instituída por esta Lei compreende, entre outras, as seguintes ações programáticas:

- I – Programa de Acolhimento Psicossocial: atendimento individual e grupal, escuta empática e apoio em situações de crise;
- II – Programa de Prevenção e Promoção da Saúde Mental: campanhas educativas, palestras, oficinas e rodas de conversa sobre temas relacionados à saúde mental e emocional;
- III – Programa de Acompanhamento Vocacional e de Carreira: orientação profissional, readaptação funcional e preparação para aposentadoria;
- IV – Programa de Intervenção Pós-Crítica: atendimento emergencial a agentes envolvidos em ocorrências traumáticas, mortes em serviço, acidentes ou situações de alto impacto;
- V – Programa de Estudos e Pesquisas em Saúde Mental da Segurança Pública, em cooperação com instituições de ensino superior;
- VI – Programa de Valorização e Reconhecimento Profissional, com foco em autoestima, pertencimento e ressignificação da função pública.





Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo a forma de execução, a composição das equipes e as unidades responsáveis pela implementação das ações previstas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem previsão orçamentária específica.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os profissionais que integram as forças de segurança pública do Estado de São Paulo (Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes de Segurança Penitenciária) estão entre as categorias mais expostas ao estresse ocupacional, à violência e a traumas psicológicos decorrentes do exercício da função.

Estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas (ONU) apontam que profissionais da segurança pública possuem índices significativamente superiores de transtornos mentais, síndrome de burnout e ideação suicida quando comparados à média da população economicamente ativa.

Em 2023, a Resolução da ONU de 26 de junho de 2023 recomendou que os Estados-Membros integrem a saúde mental à atenção primária, até 2030, como componente essencial da cobertura universal de saúde.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 207/2015) e o Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 183/2018) instituíram políticas de atenção integral à saúde mental de magistrados, servidores e membros do MP. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, criou o Núcleo de Atendimento Psicossocial (NUAPS), reconhecido por sua atuação exemplar na promoção de saúde mental e prevenção de adoecimento de seus servidores.

Entretanto, os profissionais da segurança pública estadual ainda carecem de estrutura institucional semelhante, voltada à escuta, acolhimento, acompanhamento psicológico e vocacional. A ausência de suporte adequado tem reflexos diretos na saúde mental desses agentes, com aumento de afastamentos, licenças médicas e casos de autoextermínio.

Segundo dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, compilados em relatórios internos e estudos da Fiocruz (2022), o suicídio é uma das principais causas de morte entre policiais fora de serviço. Isso demonstra a urgência de ações preventivas estruturadas, integradas e contínuas.

Assim, a presente proposição institui a Política Estadual de Atenção Psicossocial aos Agentes de Segurança Pública – NUAPS-SP, que tem por finalidade garantir suporte emocional, psicológico e social aos servidores da segurança pública, promovendo qualidade de vida, humanização e redução de adoecimento psíquico.

Importa destacar que o projeto não cria cargos, funções ou estruturas administrativas, limitando-se a autorizar o Poder Executivo a instituir o NUAPS-SP por meio de regulamento próprio, em observância ao princípio da separação dos poderes e às competências previstas na Constituição do Estado de São Paulo.

A medida é compatível com o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal (competência concorrente em matéria de saúde) e com o art. 47, inciso II, da Constituição Estadual (organização e funcionamento da administração pública estadual).

Dessa forma, este Projeto de Lei representa um avanço institucional necessário, juridicamente viável e socialmente justo, que visa cuidar de quem, diariamente, arrisca a vida para proteger a sociedade





paulista.

Profª Camila Godoi - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360038003800320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Profª Camila Godoi** em 27/11/2025 17:08

Checksum: **8A0CC2344DD056435D01AB4D85F1D9CA118788C8D6DC4FE876A2934ED75F5E65**

